



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 17/09/13
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 296 /2013-GAG

Brasília, 16 de Setembro de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre as fases do procedimento de licitação realizada por órgão ou entidade do Distrito Federal.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

AGNELO QUEIROZ - GOVERNADOR - 16/09/2013 - 10:29
Assessoria 12598

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 16381/2013
Folha Nº 01 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1638 /2013

PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre as fases do procedimento de licitação realizada por órgão ou entidade do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O processo de licitação dos órgãos e das entidades do Poder Executivo deve observar, na modalidade de concorrência, tomada de preço e, no que couber, convite, as seguintes fases, nesta ordem:

- I - edital;
- II – classificação;
- III – habilitação;
- IV – homologação;
- V – adjudicação;

§ 1º A fase de habilitação pode preceder a fase de classificação mediante ato motivado e desde que expressamente previsto no edital.

§ 2º Sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados, aplica-se o art. 114 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que se refere à realização da pré-qualificação de licitantes.

Art. 2º Os procedimentos de licitação regidos por esta Lei devem observar o seguinte:

I – a classificação das propostas deve atender aos requisitos e especificações do edital, desclassificando-se as propostas não conformes ou incompatíveis;

II – após classificadas, a comissão deve proceder à habilitação do licitante que apresentar a proposta mais vantajosa;

III – se o licitante de que trata o inciso II desatender às exigências de habilitação, deve ser examinada a qualificação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de um que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

IV – concluída a habilitação, nos termos do edital, os licitantes devem manifestar imediatamente e por escrito, na sessão pública de que trata o § 4º, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de cinco dias úteis para apresentar por escrito suas razões;

V – manifestada a intenção de recorrer por pelo menos um dos licitantes, os demais ficam desde logo intimados para apresentar contrarrazões em até cinco dias,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada a vista imediata dos autos;

VI – interposto recurso e apresentadas as contrarrazões, a comissão pode acolher as razões da impugnação, em até cinco dias, ou determinar, no mesmo prazo, a remessa dos autos para a autoridade competente;

VII – a autoridade competente deve proferir a decisão do recurso no prazo de até cinco dias úteis, contado do seu recebimento;

VIII – encerrado o julgamento dos recursos ou não havendo recurso e não sendo necessária qualquer diligência, a comissão deve encerrar a disputa e encaminhar os autos à autoridade competente para decidir sobre a homologação, a adjudicação do objeto da licitação e a contratação do licitante vencedor.

§ 1º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§ 2º É exigida como condição de participação dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação do edital.

§ 3º Verificando-se falsa a declaração de que trata o § 2º, cabe à autoridade competente a aplicação das sanções contidas no instrumento convocatório, sem prejuízo daquelas previstas na legislação pertinente.

§ 4º A classificação, a habilitação e o anúncio do licitante vencedor são realizados em sessão pública, previamente designada, devendo ser lavrada ata circunstanciada assinada pelos licitantes presentes e pela comissão ou servidor responsável.

§ 5º É facultado à comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento que devesse constar originalmente da proposta ou da habilitação.

§ 6º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 7º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não pode ocorrer a desistência do licitante, salvo por motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão.

§ 8º Pode a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir licitante, em despacho motivado, se tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º O chefe do Poder Executivo expedirá regulamento para a execução desta Lei em até noventa dias de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1638/2013

Folha Nº 04 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº ⁰² /2013-GAB-CACI

Brasília, 6 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a sequência de fases do procedimento de licitação nas modalidades de concorrência, tomada de preço e, no que couber, convite no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo do Distrito Federal.

O Anteprojeto de Lei estabelece a realização da fase de classificação das propostas em momento anterior à fase de habilitação de licitantes e simplifica esta última à análise dos documentos do licitante que apresentar a proposta mais vantajosa. Com isso, devem ser reduzidos o volume de documentos a ser analisado pela Administração e a quantidade de decisões passíveis de contestação nas vias administrativa e judicial, tornando o processo mais eficiente e efetivo, sem prejuízo do direito de ampla defesa dos participantes.

Cumprе ressaltar que o estabelecimento da sequência de fases ora sugerida segue a tendência das legislações federais mais modernas, como a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e a Lei 12.426/2011 (Regime Diferenciado de Contratação – RDC), e que outros entes da federação já legislaram no mesmo sentido, invertendo a sequência de fases da Lei 8.666/1993, como os Estados da Bahia, de São Paulo e do Paraná.

Segundo levantamentos internos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o processo licitatório na modalidade de concorrência leva, em média, 285 dias para ser concluído, enquanto que com a aplicação do RDC presencial os processos demandam cerca de 118 dias.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2638/2013

Folha Nº 05 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA



A proposta tem natureza de norma-regra de cunho meramente procedimental e respeita os princípios constitucionais da Administração Pública e de licitação, além de enaltecer os princípios da eficiência, economia e celeridade, o que resulta em melhor atendimento da função pública.

Assim, pelos motivos apresentados, Excelentíssimo Senhor Governador, submeto à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei em anexo, sugerindo o seu encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal, como projeto de lei.

Respeitosamente,

Swedenberger Barbosa
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 16381/2013

Folha Nº 06 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

...

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando para os fins regimentais de tramitação a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CCJ** (art. 63, I e III, d – art. 156).

Em, 18/09/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 16381/2013
Folha Nº 07 *Paula*